PARECER Nº 468/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0464/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que autoriza o Poder Executivo criar convênios com operadoras de telefonia móvel a fim de prestar serviços de □□sms□□ com informações de utilidade pública para a população do Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto encontra fundamento também na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso I, da Constituição Federal), vez que todos estes entes políticos têm competência para zelar pela guarda da Constituição Federal, sendo certo que, nos termos do art. 5º, incisos XIV e XXXIII, é assegurado o direito à informação a todos os cidadãos.

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:

É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XIV, CF).

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança

da sociedade e do Estado. (...) (grifo nosso) (In, Direito Constitucional Esquematizado, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146 in verbis:

Art. 146 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...). (grifo nosso)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue apresentado para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar 95/98, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0464/14.

Autoriza a Prefeitura a criar convênios com as operadoras de telefones móveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel a fim de prestar serviços de SMS com informações de utilidade pública para a população do município de São Paulo.

Parágrafo único. A parceria e convênio de que trata o caput terá finalidade específica para que a Prefeitura envie SMS - "Short Message Service" (Serviço de mensagem curta) para a população com informações de utilidade pública, tais como pontos de alagamento, áreas de risco e desabamento, greves do transporte público, acidentes de grandes proporções, vias interditadas por acidente ou reformas, grandes eventos para o público em geral e demais informações úteis para o cidadão paulistano.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel que aderirem a estas parcerias e convênios farão parte do "Programa empresa amiga da Prefeitura" e poderão receber descontos progressos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais.

Art. 3º O cidadão que quiser receber estas informações por SMS, deverá previamente fazer o cadastro no site da prefeitura, conforme determinará o Executivo, informando os dados do telefone que deseja receber as informações, bem como, autorizando o recebimento das mesmas.

Parágrafo único. A Prefeitura possibilitará o descadastramento ao cidadão a qualquer tempo, quando não mais desejar receber os informativos, bem como, possibilitará um novo cadastramento.

Art. 4º As informações prestadas no site da Prefeitura para cadastramento, fornecidas pelo usuário, tem caráter sigiloso, protegido por lei, ficando expressamente proibido prestar qualquer informação seja pela Prefeitura ou pelas operadoras de telefonia móvel.

Parágrafo único. Caso seja detectado qualquer vazamento de informações por parte da Prefeitura ou das empresas de telefonia móvel, ocorrerá a responsabilização civil e criminal, conforme determina a lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/4/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

George Hato - PMDB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Marcos Belizário - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2015, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.